

REPRESENTAÇÃO N. 932492

Representante: Câmara Municipal de Francisco Badaró
Responsável: Antônio Sérgio Mendes
Órgão: Prefeitura Municipal de Francisco Badaró
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SANEAMENTO. REGULARIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da CR/88, como exceção à regra do concurso público estabelecida no inciso II do mesmo dispositivo, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, dentre outros, exige, além da legislação local regulamentadora, a presença concomitante dos requisitos da temporariedade e do excepcional interesse público e a prévia submissão dos interessados ao devido processo seletivo público.
2. Estabelecido prazo máximo para duração dos contratos temporários na legislação municipal, deve o gestor atentar-se para que as prorrogações não o ultrapassem, sob pena de reconhecimento da irregularidade e aplicação de multa.

Segunda Câmara
34ª Sessão Ordinária – 7/11/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelos Senhores José Maria Pereira da Silva, José Maria Viana, Gilson Ferreira dos Santos e José Itamar Figueiro, vereadores do Município de Francisco Badaró, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Senhor Antônio Sérgio Mendes, então chefe do Poder Executivo, na admissão de servidores para a Prefeitura Municipal.

Instada a se manifestar a respeito da existência de pressupostos de admissibilidade da denúncia, a Unidade Técnica, às fls. 05/07, ante as alegações apresentadas pelos representantes, salientou a necessidade de intimação do chefe do Executivo para complementação das informações contidas nos autos a fim de que fossem esclarecidos os apontamentos constantes no Ofício nº 053/14 da Câmara Municipal de Francisco Badaró.

Diante da notícia das supostas irregularidades, a conselheira-presidente à época recebeu a documentação enviada como representação (fl. 08).

O então prefeito, após intimado, apresentou defesa e documentos às fls. 17/500.

Após análise dos documentos, a Unidade Técnica apresentou, às fls. 503/517, relatório no qual foram apontadas as seguintes irregularidades:

- a) existência de 03 (três) servidores ocupando o cargo de auxiliar de serviços gerais, sem qualquer documento que comprove a regularidade do vínculo;
- b) realização de 15 (quinze) contratações temporárias por excepcional interesse público para o cargo de auxiliar de serviços gerais, sem que houvesse comprovação de sua necessidade;
- c) existência de 02 (dois) servidores ocupando, no ano de 2013, o cargo de chefe de divisão de água e esgoto, sendo prevista apenas 01 (uma) vaga para o referido cargo no plano de cargos e salários;
- d) existência de 02 (duas) servidoras ocupando cargo de assistente social, sendo uma sem comprovação da regularidade de sua admissão e outra ocupando cargo comissionado não previsto em lei;
- e) existência de 05 (cinco) servidores ocupando cargo de enfermeiro, sem comprovação da regularidade das admissões, sendo previstas apenas 02 (duas) vagas para o referido cargo no plano de cargos e salários;
- f) existência de 03 (três) servidores ocupando a função de operador de balsa, sem documentação comprobatória da regularidade das admissões;
- g) existência de 01 (uma) servidora ocupando a função de facilitadora do ProJovem, sem contrato apresentado;
- h) existência de 01 (uma) servidora ocupando cargo de psicóloga não previsto em lei;
- i) existência de 01 (um) servidor ocupando cargo de médico não previsto em lei;
- j) existência de 01 (uma) servidora ocupando cargo de farmacêutico não previsto em lei;
- k) existência de 01 (uma) servidora ocupando cargo de nutricionista não previsto em lei.

Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas, este opinou pela citação do responsável (fl. 520).

Citado (fl. 523), o então prefeito, Senhor Antônio Sérgio Mendes, requereu dilação do prazo para apresentação da defesa, em razão do volume de documentos a serem apresentados, o que foi deferido à fl. 524.

A defesa foi apresentada às fls. 532/985.

Em sede de reexame (fls. 987/993v), a Unidade Técnica ratificou, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) existência de 15 (quinze) servidores contratados para o cargo de auxiliar de serviços gerais em situação irregular;
- b) existência de 02 (dois) servidores (Paulo Sérgio Ribeiro e Adriana dos Santos) ocupando cargo de auxiliar de serviços gerais sem definição do vínculo com o Município;
- c) existência de 2 (dois) servidores contratados para o cargo de enfermeiro em situação irregular;

- d) existência de 2 (dois) servidores contratados para a função de operador de balsa em situação irregular;
- e) existência de 1 (uma) servidora contratada para a função de facilitador do ProJovem em situação irregular;
- f) existência de 1 (um) servidora contratada ou comissionada exercendo a função de farmacêutica em situação irregular.

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação (fl. 995/997v).

No despacho de fl. 998, o então relator encaminhou os autos à Coordenadoria de Atos de Admissão para complementação do relatório de fls. 987/993, indicando o número exato de servidores efetivos, contratados, comissionados, bem como dos prestadores de serviço.

Às fls. 999/1.006, a Unidade Técnica apresentou listagem contendo a situação dos servidores, ressaltando que não consta nos autos quadro geral de servidores do município, razão pela qual a análise se restringiu a situações pontuais.

No despacho de fls. 1.008/1.009v, o então relator apontou que as razões nas quais a Unidade Técnica se apoiou para imputar a responsabilidade ao gestor foram distintas entre o primeiro e o segundo relatório apresentados, razão pela qual entendeu pela necessidade de intimação do responsável.

Intimado à fl. 1.011, o Senhor Antônio Sérgio Mendes não se manifestou.

Os autos foram sobrestados para aguardar a deliberação final do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.007.377 (fl. 1.014) e redistribuído a minha relatoria em 18/02/19, por força do art. 115 do Regimento Interno (fl. 1.015).

O referido incidente foi julgado na sessão do Tribunal Pleno em 08/05/19, o que acarretou a remessa do processo ao meu gabinete (fl. 1.016).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a Unidade Técnica apurou a ocorrência de irregularidade concernente à celebração de 15 (quinze) contratos administrativos para o cargo de auxiliar de serviços gerais, sem prévia realização de processo seletivo simplificado e sem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público que o enquadrasse nas hipóteses estabelecidas no art. 2º da Lei Municipal nº 753/2009. Ademais, foram verificados 03 (três) servidores, supostamente exercendo a função mencionada, sem qualquer documento que demonstre o tipo de vínculo com a administração.

Foi apurada, ainda, a existência de 02 (dois) servidores ocupando, no ano de 2013, o cargo de chefe de divisão de água e esgoto, sendo prevista apenas uma vaga para o referido cargo no plano de cargos e salários, e de 02 (duas) servidoras ocupando cargo de assistente social, sendo uma sem comprovação da regularidade de sua admissão e outra ocupando cargo comissionado não previsto em lei.

A Unidade Técnica também constatou a existência de 05 (cinco) servidores ocupando cargo de enfermeiro, sem comprovação da regularidade das admissões, sendo previstas apenas duas vagas para o referido cargo no plano de cargos e salários.

Foi constatada, ainda, a contratação de 03 (três) servidores para a função de operador de balsa e de 01 (uma) servidora para a função de facilitadora do ProJovem sem prévia realização de processo seletivo simplificado e sem a observância do prazo máximo de contratação, conforme disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 753/09.

Apurou, por fim, que foi realizada a admissão de 01 (uma) servidora para o cargo de psicóloga, 01 (um) servidor para o cargo de médico, 01 (uma) servidora para a cargo de farmacêutica/bioquímica e 01 (uma) servidora para o cargo de nutricionista, sem que nenhum destes cargos estivessem previstos em lei.

Quanto à responsabilidade pelas irregularidades, observa-se que a equipe de auditoria atribui todas ao Senhor Antônio Sérgio Mendes, prefeito municipal à época.

Passo, nesse momento, à análise pormenorizada dos apontamentos feitos nestes autos.

1. Irregularidades relativas ao cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 509/510)

A Unidade Técnica, em seu exame inicial, verificou que o Município de Francisco Badaró contava com 15 (quinze) cargos de auxiliar de serviços gerais em sua estrutura administrativa. Dos documentos apresentados, verificou-se que 12 (doze) estavam ocupados, restando 03 (três) vagas que poderiam estar ocupadas por servidores listados na representação, mas cuja regularidade da situação não fora possível aferir por insuficiência de documentação.

No relatório técnico foram listados, ainda, 15 (quinze) servidores contratados para exercício de função temporária, sendo 04 (quatro) já desligados e 11 (onze) ainda exercendo suas atividades, à época da elaboração do relatório.

Por fim, a Unidade Técnica salientou que o servidor Paulo Sergio Ribeiro dos Santos foi apontado, na documentação apresentada em cumprimento à diligência realizada, como ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais.

A defesa salientou que as contratações foram feitas com o objetivo de atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 753/09, e apresentou cópia dos contratos e, em alguns casos, termos de rescisão, dos 15 (quinze) servidores temporários. Ademais, apresentou documentação comprobatória do vínculo de alguns servidores efetivos.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica verificou a regularidade do vínculo de 14 (quatorze) servidores efetivos, em atividade ou aposentados.

Apurou, também, que foram firmados 15 (quinze) contratos administrativos para o cargo de auxiliar de serviços gerais sem justificativas que caracterizassem a necessidade excepcional da contratação. Ressaltou, ainda, que não há qualquer comprovação da realização de processo administrativo simplificado para seleção dos agentes e que a contratação configuraria burla ao instituto do concurso público, haja vista a realização de contratações para o exercício de função de caráter permanente no Município.

Por fim, a Unidade Técnica salientou, que não foram anexados quaisquer documentos que comprovem o vínculo e o cargo de 02 (dois) servidores, sendo esses o Senhor Paulo Sérgio Ribeiro dos Santos e a Senhora Adriana dos Santos Fernandes.

O Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da irregularidade das contratações, tendo em vista que elas constituem burla à exigência constitucional do concurso público.

Releva salientar acerca das ocorrências aqui tratadas que a Constituição da República estabelece como regra geral para o ingresso no serviço público, a aprovação prévia em concurso público, consoante o disposto do inciso II do seu art. 37.

O legislador constituinte, todavia, trouxe hipóteses excepcionais, frise-se, em que a realização de concurso público é dispensada. Uma das ressalvas é trazida no inciso IX do mesmo art. 37. Trata-se dos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Tal previsão tem foco nas situações transitórias, em que não há tempo hábil para a realização do concurso sem o sacrifício do interesse público, sempre finalidade maior da atuação do Estado. Nesse caso, a seleção de pessoal é realizada por processo seletivo simplificado.

Justamente por configurarem uma situação de excepcionalidade, as hipóteses ensejadoras das contratações temporárias devem estar previstas na lei local e as situações fáticas circunstanciadamente motivadas pela administração pública. É de se ressaltar que a excepcionalidade deve resultar de circunstâncias imprevisíveis para o Poder Público, o que não se caracteriza na maior parte dos serviços contratados pela Prefeitura de Francisco Badaró, uma vez que ficou evidenciado que os servidores foram admitidos para exercerem funções atribuídas a cargos públicos que compõem o quadro permanente do Município.

No que se refere à realização de processo seletivo simplificado, a Lei Federal nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelece, em seu art. 3º, que “o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado”. Na mesma linha, o art. 3º da Lei Municipal nº 753/09 (fls. 63/65) dispõe que “o recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sem qualquer exceção”.

A contratação, pela administração, de profissionais que não se submeteram a processo seletivo afronta os princípios da igualdade, da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, por permitir contratações ao livre arbítrio do gestor, que pode agir motivado por interesses pessoais.

A seleção dos candidatos, seja através de processo seletivo, seja por meio de concurso público, é o instrumento adotado pela Constituição Federal, que privilegiou o sistema meritocrático para escolher os profissionais que integrarão o quadro de pessoal dos entes públicos. Tal sistema implica realização de certame no qual todos aqueles que tenham os requisitos exigidos pelo edital participem nas mesmas condições, vedando-se favorecimentos e perseguições pessoais e segundo os princípios constitucionais.

Em razão do exposto, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, considero cabível a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Antônio Sérgio Mendes pela irregularidade na contratação de servidores temporários para o cargo de auxiliar de serviços gerais, haja vista a inobservância dos requisitos necessários a essa modalidade de admissão e, ainda, a não realização de processo seletivo simplificado.

Em consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado de Minas Gerais - CAPMG, verifica-se que, atualmente, não há mais registro de vínculo dos servidores contratados para a função de auxiliar de serviços gerais com o Município de Francisco Badaró. Ademais, constata-se que os

servidores Paulo Sérgio Ribeiro dos Santos e Adriana dos Santos Fernandes, também contratados para exercício de função temporária, não possuem mais vínculo com o Município. Por fim, verifica-se que não há mais servidores temporários desempenhando a sobredita função, motivo pela qual entendo que não há necessidade de se expedirem determinações objetivando a regularização do quadro de pessoal do Município de Francisco Badaró.

Cumpre, no entanto, recomendar ao atual prefeito de Francisco Badaró que deixe de realizar a contratação de servidores temporários para o exercício de funções típicas de servidores efetivos do quadro de pessoal do Município.

2. Irregularidades referentes ao cargo de Chefe de Divisão de Água e Esgoto (fls. 510/511)

A Unidade Técnica apurou que o plano de cargos e salários do Município de Francisco Badaró previa uma única vaga para o cargo de chefe de divisão de água e esgoto. Salientou que, embora não exista mais servidor ocupando o cargo, em 2013 a situação era irregular por existir dois servidores ocupando a mesma vaga.

A defesa apresentou cópia da Lei Municipal nº 736/08, que criou mais um cargo de chefe de divisão de água e esgoto de recrutamento amplo, alterando o Anexo II – Cargos de Provimento em Comissão da Lei Municipal nº 662/03.

Diante do documento apresentado, a Unidade Técnica, em sede de reexame, considerou sanada a irregularidade.

O Ministério Público entendeu pela regularidade do preenchimento do cargo em questão.

Restando demonstrado nos autos a existência de dois cargos de chefe de divisão de água e esgoto criados por lei, entendo que não há que se falar em irregularidade quanto ao provimento dos cargos em análise.

3. Irregularidades referentes ao cargo de assistente social (fl. 511)

A Unidade Técnica salientou que o Plano de Cargos e Salários em vigor no município só previa uma vaga para o cargo de assistente social, sendo apurado que 02 (duas) servidoras exerciam essa função no município em 2013.

Ressaltou que, dentre a documentação apresentada nos autos, não constou qualquer documento em relação à servidora Angelita Pinheiro Ferraz e que foi possível verificar que a servidora Isis Mellory Nunes Gomes foi nomeada para exercer cargo em comissão de Coordenadora do CRAS, no período de 09/09/13 a 23/05/14, não sendo demonstrada a existência do referido cargo na estrutura do Município.

A defesa juntou cópia da Lei Municipal nº 829/13, que dispõe sobre a criação do cargo de Coordenador do CRAS – Centro de Referência em Assistência Social, fl. 785, de provimento em comissão. Ademais, apresentou cópia dos contratos da servidora Angelita Pinheiro Ferraz, ressaltando que realizou concurso para provimento do cargo, mas que as nomeações foram suspensas por decisão judicial, motivando a realização de contratação temporária.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica salientou que a situação da servidora Isis Mellory Nunes Gomes, nomeada para o cargo em comissão, foi regularizada com a aprovação da Lei Municipal nº 829/13. Ademais, salientou que os contratos da servidora Angelita Pinheiro Ferraz foram apresentados, tendo ocorrido a rescisão em 03/08/14, momento em que a servidora recebeu todas as verbas rescisórias. Diante disso, entendeu sanadas as irregularidades.

O Ministério Público entendeu pela regularidade do preenchimento dos cargos em análise.

Na linha das manifestações técnica e do Órgão Ministerial, restando demonstrada a regularidade da nomeação e da contratação referente aos cargos em questão, afasto o apontamento de irregularidade.

4. Irregularidades referentes ao cargo de enfermeiro (fls. 511/512)

A Unidade Técnica apurou que 5 (cinco) servidores ocupavam o cargo de enfermeiro sem a devida comprovação da regularidade do vínculo com a administração. Ressaltou que o município possui apenas 02 (dois) cargos de enfermeiro e que nenhum dos documentos apresentados refere-se a servidor efetivo.

A defesa esclareceu que o servidor Cláudio Vanderley de Araújo foi nomeado para exercer as funções de coordenador das Unidades Municipais de Saúde, cargo criado pela Lei Municipal nº 687/05, e salientou que ocorreu um erro material ao constar na portaria de nomeação do servidor que esse exerceria o cargo de coordenador de vigilância em saúde e assistência primária à saúde. Ressaltou que o erro será corrigido pelo executivo local e que pode comprovar o fato por prova testemunhal.

Anexou, ainda, termo de posse e portaria de nomeação da servidora Kátia Nívia Costa Machado Sena, às fls. 803/804, para o cargo efetivo de enfermeira. Apresentou, também, cópia dos contratos temporários e da rescisão da servidora Vivian Paloma Fernandes Coelho, para a função de enfermeira do Programa de Saúde da Família - PSF, fls. 818/823 e 817.

Em relação aos servidores Juliana Ferreira Santos e Paulo Henrique Calazans, esclareceu que ambos foram contratados para prestarem serviço no PSF, anexando cópias de seus contratos temporários. A defesa salientou que as contratações foram fundamentadas no art. 3º da Lei Municipal nº 753, de 08/05/09.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, considerou que os documentos apresentados foram aptos a sanar as irregularidades relativas ao Senhor Cláudio Vanderley de Araújo e às Senhoras Kátia Nívia Costa Machado Sena e Vivian Paloma Fernandes Coelho.

No entanto, em relação à Senhora Juliana Ferreira Santos e ao Senhor Paulo Henrique Calazans, salientou que não foram apresentados quaisquer documentos que demonstrassem a regularidade da seleção dos agentes e, ainda, que tais contratações ultrapassaram o prazo máximo previsto em lei.

O Ministério Público entendeu pela irregularidade do preenchimento do cargo de enfermeiro por meio de contratação temporária, uma vez que essa contratação configuraria burla a exigência constitucional de realização de concurso, além de estar eivada de vícios.

Conforme já salientado em tópico anterior deste voto, as contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de processo seletivo simplificado, nos termos da Lei Federal nº 8.745/93 e da Lei Municipal nº 753/09, de forma a resguardar a seleção de agente devidamente hábil ao exercício da função e, ainda, de forma a assegurar a isonomia entre os interessados no acesso à vaga ofertada pelo município.

Ademais, tais contratações se prestam a suprir necessidades transitórias, não se justificando a realização de inúmeras prorrogações contratuais, fato que configuraria claramente afronta à exigência constitucional de realização de concurso público. Verifica-se, no caso, que a

legislação municipal previu prazo para duração das contratações temporárias, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 753/09, que assim dispõe:

Art. 4º - As contratações somente serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, vedada a contratação do mesmo servidor por um período de 02 (dois) anos.

Ocorre que o Município de Francisco Badaró não observou o prazo máximo estabelecido em lei para as contratações dos servidores Juliana Ferreira Santos e Paulo Henrique Calazans, o que enseja o reconhecimento da irregularidade.

Diante disso, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, entendo cabível a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Antônio Sérgio Mendes pela irregularidade na contratação de servidores temporários para o cargo de enfermeiro, uma vez que não houve a realização de processo seletivo simplificado e, ainda, que não houve a observância do prazo máximo estabelecido em lei para as contratações.

Em consulta ao CAPMG, verifica-se que a Senhora Juliana Ferreira Santos atualmente ocupa cargo efetivo e que o Senhor Paulo Henrique Calazans não tem mais vínculo com o Município. Além disso, constata-se que não há mais servidores temporários desempenhando a sobredita função, motivo pelo qual não se mostra necessária a expedição de determinação para regularização das falhas apontadas.

5. Irregularidades referentes à função de operador de balsa (fl. 512)

A Unidade Técnica apontou a existência de 03 (três) servidores ocupando a função de operador de balsa sem que fosse apresentado qualquer documento que demonstrasse a regularidade dos vínculos com a administração.

O defendente salientou que, devido a fortes chuvas, a ponte do Rio Araçuaí foi destruída, não tendo o Município, à época, condições de construir uma nova. Diante disso, realizou a contratação dos operadores de balsa para atender à população. Apresentou, ainda, cópia do contrato dos servidores José Gonçalves dos Santos e Evangelista Pereira de Meireles, bem como cópia do contrato e da rescisão de Gelson Alves de Souza.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica destacou que, embora constatado o excepcional interesse público que justificasse as contratações, não restou comprovado que essas foram precedidas de processo seletivo. Ademais, verificou nos documentos anexados que houve inobservância do prazo máximo de contratação.

O Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da irregularidade das contratações de operador de balsa, tendo em vista que elas não encontram amparo nas hipóteses legais que autorizam a utilização do instituto, configurando burla à exigência constitucional do concurso público. Ademais, salientou que tais contratações estão eivadas de vício.

Da análise dos autos, verifica-se que em 26/12/13 o Município foi atingido por fortes chuvas, ocasionando uma série de danos, como alagamentos, destruição de edifícios públicos e privados, bem como de pontes e passarelas. Tal fato motivou a edição do Decreto nº 074/13, o qual declarou emergência nas áreas do município afetadas por alagamentos (fl. 66). Ocorre que a contratação dos servidores para função de operador de balsa, supostamente admitidos em função da destruição de pontes ocasionada pelas fortes chuvas, se deu no início de 2013, não sendo demonstrado nos autos a ocorrência de danos ocasionados por chuvas também nesse período.

Assim, não há nos autos elementos que comprovem as alegações de defesa, haja vista que o Decreto apresentado se refere a período diverso daquele que em que ocorreram as contratações para a função de operador de balsa, não restando demonstrado o excepcional interesse público, o que contraria o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Municipal nº 753/09.

Ademais, não se verificou a realização de processo seletivo simplificado, conforme exigido pela Lei Federal nº 8.745/93 e Lei Municipal nº 753/09, de forma a assegurar a seleção de agentes qualificados e a isonomia nos processos de admissão.

Por fim, as contratações se deram em dissonância com o art. 4º da Lei Municipal nº 753/09, já mencionado em tópico anterior, uma vez que não foi observado o prazo máximo para as contratações, previsto no mencionado dispositivo.

Assim, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, entendo cabível a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Antônio Sérgio Mendes pela irregularidade na contratação de servidores temporários para o cargo de operador de balsa, uma vez que não restou demonstrado o excepcional interesse público, que não fora realizado processo seletivo simplificado e, ainda, que não houve a observância do prazo máximo estabelecido em lei para as contratações.

Também nesse caso, não se justifica a expedição de qualquer determinação para regularização do quadro de pessoal da municipalidade, tendo em vista que, em consulta ao CAPMG, verifica-se que não há mais registro de vínculo dos servidores contratados para a função de operador de balsa.

6. Irregularidades atinentes à função de facilitador do Projovem (fl. 512)

A Unidade Técnica verificou a permanência de uma servidora ocupando a função de facilitadora do Projovem sem apresentação de documento que comprove a regularidade de sua admissão.

Em sede de defesa, foi apresentado o contrato firmado com a Senhora Raiane Ferreira de Sousa, admitida para ocupar a função de facilitadora do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos no período de 01/02/13 a 04/02/15.

A Unidade Técnica, em seu reexame, destacou que, embora tenham sido apresentados os contratos celebrados com a servidora, não restou demonstrada a forma de sua seleção. Ademais, o Órgão Técnico apontou que não foi observado o prazo máximo para a contratação.

O Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da irregularidade da contratação.

Conforme já amplamente destacado, as contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de processo seletivo simplificado, nos termos da Lei Federal nº 8.745/93 e da Lei Municipal nº 753/09. A exigência visa resguardar os princípios da igualdade, da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, impedindo que as contratações sejam realizadas de acordo com a mera liberalidade do gestor.

Ademais, o prazo para prorrogação das contratações é previsto na Lei Municipal nº 753/09, uma vez que a transitoriedade do vínculo é característica essencial dessas admissões, devendo o administrador observá-lo sob pena de restar configurada a irregularidade, como ocorreu no presente caso.

Em face disso, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, entendo cabível a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Antônio Sérgio Mendes pela irregularidade na contratação de Raiane Ferreira de Sousa para o cargo de facilitador do Projovem, sem a precedência de processo seletivo simplificado e sem a observância do prazo máximo de vigência do contrato fixado em lei.

Em consulta ao CAPMG, verifica-se que atualmente a servidora Raiane Ferreira de Sousa ocupa cargo efetivo de Conselheira Tutelar e que não há servidores temporários desempenhando a função de Facilitador do ProJovem, razão pela qual não há necessidade de se expedir determinação para que a falha seja sanada.

7. Irregularidades referentes ao cargo/função de farmacêutico/bioquímico (fl. 513)

A Unidade Técnica verificou que foi realizada contratação para o cargo de coordenadora de assistência farmacêutica, cargo inexistente na estrutura do Plano de Cargos e Salários do Município.

A defesa apresentou os contratos de Nara Cristina Viana Ramalho, que exerceu a função de farmacêutica/bioquímica entre 01/01/13 a 04/01/15, e que foi nomeada para o cargo de coordenadora de assistência farmacêutica pela Portaria nº 45, de 04/07/13, tendo em vista a exigência do Programa Farmácia de Minas do Governo do Estado.

A Unidade Técnica apontou que, embora apresentados os documentos da contratação da servidora, não restou demonstrada a regularidade de sua seleção. Ademais, verificou que os contratos ultrapassaram o prazo máximo previsto em lei.

O Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da irregularidade da contratação.

A ausência de realização de processo seletivo simplificado para contratação de servidores temporários, conforme verificado, constituiu falha recorrente no Município de Francisco Badaró, violando a legislação federal e municipal e, ainda, impedindo a seleção daqueles agentes mais qualificados para o exercício da função.

Da mesma forma, a inobservância do prazo de contratação previsto na legislação municipal aponta para a ausência da transitoriedade das demandas, demonstrando a necessidade de seleção de agentes para exercício de cargo efetivo, o que não fez o município a época.

Nesse cenário, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, considero cabível a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Antônio Sérgio Mendes pela irregularidade na contratação de Nara Cristina Viana Ramalho para o cargo de farmacêutico/bioquímico, sem a precedência de processo seletivo simplificado e sem a observância do prazo máximo de vigência do contrato fixado em lei.

Mais uma vez não há necessidade de determinar a adoção de medidas corretivas ao atual gestor municipal, já que, em consulta aos dados apresentados no CAPMG, verifica-se que não há mais registro de vínculo da servidora com o Município e também se constata que não há servidores temporários desempenhando a função de farmacêutico/bioquímico. No entanto, tendo em vista a reiteração, apurada nestes autos, na realização de contratações irregulares de servidores temporários, considero necessária a expedição de recomendação ao atual prefeito de Francisco Badaró para que não realize contratações sem a precedência de processo seletivo simplificado e sem a observância do prazo máximo estabelecido em lei.

8. Irregularidades referentes aos cargos/funções de psicólogo, médico e nutricionista (fl. 513)

A Unidade Técnica apurou a admissão de 01 (uma) servidora para o cargo de psicóloga, 01 (um) servidor para o cargo de médico e 01 (uma) servidora para o cargo de nutricionista, sem que houvesse previsão desses cargos na estrutura do Plano de Cargos e Salários do Município.

Em relação ao cargo de psicólogo, a defesa apresentou cópia do edital de Processo Seletivo Simplificado nº 07/14 para várias funções, inclusive a função de Psicólogo do NASF, e dos contratos da servidora Denise dos Anjos Costa, que exerceu a função no período de 15/03/13 a 15/09/14.

No que tange ao cargo de médico, a defesa esclareceu que foi realizada a contratação de médico clínico para atender ao Programa Saúde da Família – PSF. Apresentou os contratos do servidor Expedito Bessa de Magalhães, que exerceu a função no período de 08/01/13 a 31/03/14.

Quanto ao cargo de nutricionista, a defesa apresentou os contratos da servidora Maria Carolina Lacerda Brito, que ocupou a função de nutricionista do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no período de 07/03/13 até 31/12/13.

Diante dos documentos apresentados, a Unidade Técnica entendeu que restaram superadas as irregularidades anteriormente apuradas.

O Ministério Público não se manifestou diretamente acerca dessas admissões, apontando de forma genérica as irregularidades relativas às contratações temporárias realizadas pelo município.

Acorde com o posicionamento técnico, restando demonstrada a regularidade das contratações referentes às funções em questão, considero sanadas as falhas originalmente apuradas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a representação e, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, aplico multa ao Senhor Antônio Sérgio Mende, prefeito de Francisco Badaró à época, pelas irregularidades apontadas nos itens 1, 4, 5, 6 e 7 da fundamentação, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) cada, totalizando a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Recomendo ao atual prefeito de Francisco Badaró que observe, rigorosamente, os preceitos estabelecidos no art. 37 da Constituição da República e na Lei Municipal nº 753/09, no que tange as contratações temporárias, notadamente para que não realize essas admissões sem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, sem a precedência de processo seletivo simplificado e sem observância do prazo máximo estabelecido em lei.

Recomendo, ainda, que o atual prefeito de Francisco Badaró deixe de realizar essa espécie de contratação para o exercício de funções típicas de servidores efetivos do quadro de pessoal do Município.

Intime-se o responsável acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a representação e, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, aplicar multa ao Senhor Antônio Sérgio Mendes, prefeito de Francisco Badaró à época, pelas irregularidades apontadas nos itens 1, 4, 5, 6 e 7 da fundamentação desta decisão, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) cada, totalizando a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais); **II)** recomendar ao atual prefeito de Francisco Badaró que observe, rigorosamente, os preceitos estabelecidos no art. 37 da Constituição da República e na Lei Municipal nº 753/09, no que tange as contratações temporárias, notadamente para que não realize essas admissões sem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, sem a precedência de processo seletivo simplificado e sem observância do prazo máximo estabelecido em lei; **III)** recomendar, ainda, que o atual prefeito de Francisco Badaró deixe de realizar essa espécie de contratação para o exercício de funções típicas de servidores efetivos do quadro de pessoal do Município; **IV)** determinar a intimação do responsável acerca do teor desta decisão; **V)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de novembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

ms/tp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**